

**MENSAGEM/512**

Rio Grande, 27 de julho de 2022.

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 085 que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 resgata a transparência orçamentária e financeira do Município ao estimar para a receita R\$ 872.786.456,60, e a despesa em R\$ 929.983.185,57, demonstrando um déficit orçamentário de R\$ 57.196.728,97.

Nos termos do que prevê a Lei nº 4.320/64, art. 7º, § 1º, em caso de déficit o orçamento deverá conter as fontes que fica o Poder Executivo autorizado a utilizar para o financiamento. Assim, para 2023 a expectativa de redução do déficit é parcial, tendo como expectativa a redução de até 10% de seu total.

Para tanto, serão envidados esforços e medidas gerenciais para o equacionamento, com a criação de Grupo de Trabalho e estudos, para discussão, assessoria, implementação, acompanhamento e controle de medidas, tais como:

- a) Economias em material de consumo, serviços de terceiros, diárias e horas extras, por meio de estabelecimento de análise de gastos e metas de economia por Secretaria, de acordo com as possibilidades de cada Pasta, sem que haja prejuízo aos serviços essenciais e a aplicação de percentuais constitucionais obrigatórios;
- b) Diagnóstico dos precatórios a fim de buscar alternativas legais para negociações e ampliação de prazos para pagamento;
- c) Análise da folha de pagamento a fim de certificar-se da acurácia dos pagamentos realizados;
- d) Análise das obrigações acessórias a fim de certificar-se sobre a correção das contribuições pagas a outros órgãos públicos (INSS, Pasep, FGTS, IRRF);
- e) Estudos sobre o Regime Próprio de Previdência, buscando a amortização do déficit atuarial com repercussão nas alíquotas de contribuição e com a criação da RPC – Regime de Previdência Complementar, a fim de adequar os gastos previdenciários a patamares suportáveis ao Município;
- f) Revisão dos processos judiciais a fim de evitar reincidências de erros que culminem com condenações ao erário;
- g) Redução do custo da frota pelo estabelecimento de controles tecnológicos como a telemetria;
- h) Revisão e automatização de processos internos tanto relativos à receita quanto à despesa;
- i) Negociação com fornecedores a fim de obter parcelamentos, dilatando o prazo e regularizando débitos;

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- j) Estabelecimento do fluxo de caixa que considere a manutenção dos pagamentos com fornecedores estratégicos e balcão de negociação para quitação de débitos com descontos a favor da Fazenda;
- k) Buscar linhas de crédito junto a organismos de crédito para o equacionamento total ou parcial do déficit orçamentário e financeiro;
- l) Estabelecer o balcão de negociação de tributos municipais com vistas a incentivar devedores a quitarem seus débitos;
- m) Auditar a receita com vistas a identificar pontos de evasão e sonegação;
- n) Planejamento de alienação de ativos com vistas à amortização da dívida;

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**  
**Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**

PROJETO DE LEI Nº 085 DE 27 DE JULHO DE 2022

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO E  
EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2023.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

**I** - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

**II** - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

**III** - as disposições relativas às despesas com pessoal;

**IV** - as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único:** Faz parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

**I** - previsão da Receita e previsão da Despesa para 2023 a 2025;

**II** - previsão da Receita Corrente Líquida para 2023;

**III** - anexo de Metas Fiscais que conterà:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2023 a 2025;

b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido;

e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;

g) estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**IV** - anexo de Riscos Fiscais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art. 2º** Os valores constantes no Anexo de Metas e Prioridades que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

**Parágrafo único.** Os valores constantes nos programas no plano plurianual ficam atualizados pelos valores previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

**Art. 4º** Os códigos dos programas de governo deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

## **CAPÍTULO III**

### **A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

**Art. 6º** O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

**§ 1º** Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

**§ 2º** O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**§ 3º** O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

**Art. 7º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

**I** - anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

**II** - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

**III** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)

**IV** - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

**V** - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**VI** - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**VII** - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I);

**VIII** - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

**§ 1º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

**I** - justificativa sobre a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

**§ 2º** O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

## **Seção II**

### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 8º** A estimativa da receita de que trata esta Lei para 2023, nos termos da CF/88, Art. 164-A, parágrafo único, e Lei nº 4.320/64, art. 7º, §1º, Lei é de R\$ 872.786.456,60, sendo a despesa fixada em R\$ 929.983.185,57, demonstrando um déficit orçamentário total para o exercício de R\$ 57.196.728,97.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por meio de criação de um Grupo de Trabalho, adotará medidas que visem equacionar o déficit a partir da redução da despesa primária, aumento da receita primária, e trajetória sustentável da dívida pública consolidada e flutuante.

**Art. 9º** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, demonstrados em anexo próprio.

**Art. 10** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 11** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

### **Seção III**

#### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 12** Os valores correspondentes ao duodécimo do Poder Legislativo serão repassados conforme a programação financeira elaborada por este Poder.

**Parágrafo único.** Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

**Art. 13** Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

**Parágrafo único.** As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

### **Seção IV**

#### **Da Transferência de Recursos para outros Entes**

**Art. 14** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

### **Seção V**

#### **Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art. 15** O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Seção VI**  
**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Art. 16** A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 17** O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

**Art. 18** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica.

**Seção VII**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 19** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios do seu próprio orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por aquele Poder por Resolução.

§ 3º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a ser editada por Decreto ou Resolução, conforme o Poder.

**Seção VIII**  
**Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 20** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - transposições: movimentações dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;

**II** - remanejamentos: realocações entre órgão diversos derivados de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores;

**III** - transferências: alterações entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

#### **Seção I**

#### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 21** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

#### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

**Art. 22** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

**I** - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes.

**Art. 23** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

**Art. 24** Para efeitos da LC nº 101, art. 22, parágrafo único, no exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal ultrapassar a 95% do limite do Poder Executivo e do Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

**I** - situações de emergência ou calamidade pública;

**II** - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

**III** - quando a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outras alternativas possíveis.



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 25** Na política de administração tributária do Município ficam autorizadas a subvenção econômica, subsídios, renúncia fiscal e auxílios a empresas, agricultores, pessoas físicas ou entidades associativas com o objetivo de incentivos econômicos para o aumento da produção e a renda, nos termos da lei geral de incentivos.

- I - concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;
- II - concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20% (vinte por cento).

## CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

**Art. 26** As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I – serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% (vinte por cento) das metas fixadas.

**Art. 27** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Realização de obras; e
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

II – No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- c) Realização de obras; e
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

**II** – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb.

§ 3º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

**Art. 29** Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2022, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.

**Art. 30** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de julho de 2022.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação